CUATRECASAS

Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Newsletter Portugal

3. º Trimestre de 2020

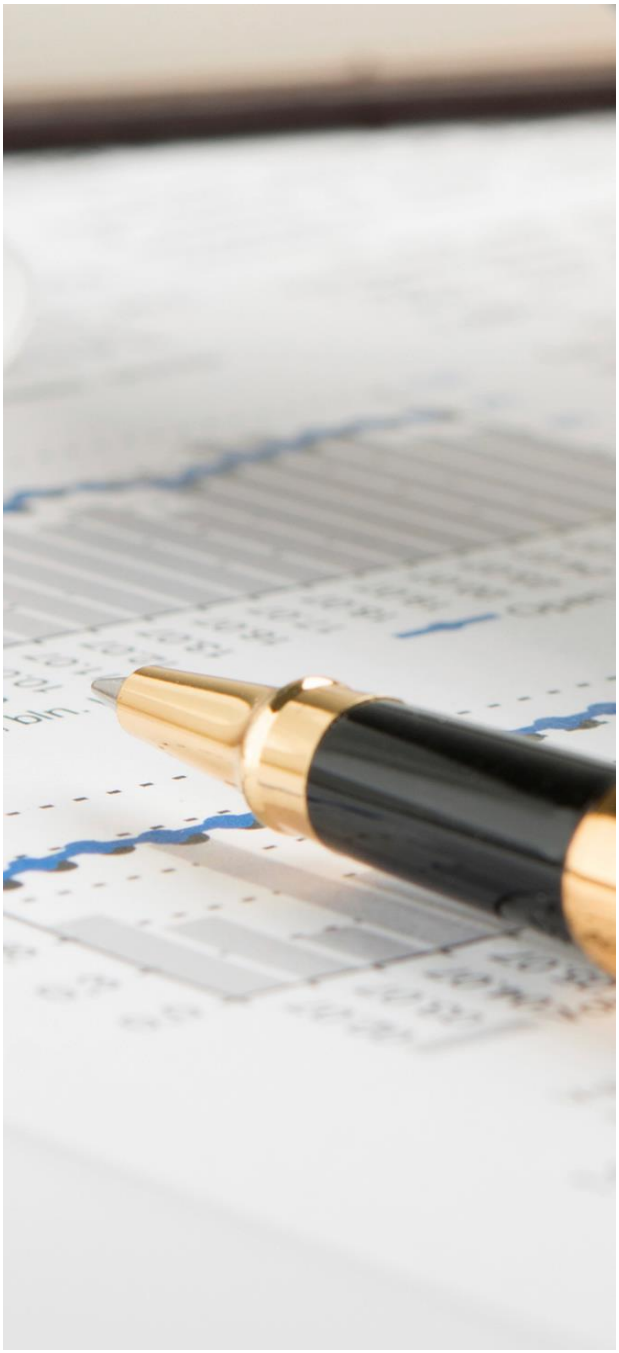

Índice

- Aviso do Banco de Portugal relativo ao sistema de governo e controlo interno e cultura organizacional
- Alterações ao regime jurídico da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo
- Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- Jurisprudência Relevante

Aviso do Banco de Portugal relativo ao sistema de governo e controlo interno e cultura organizacional

Foi publicado no dia 15 de julho o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 ("**Aviso**"), que revoga o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, relativo ao sistema de controlo interno e o Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011, que regulamentava as matérias relacionadas com as políticas e práticas remuneratórias.

A publicação do Aviso tem como principal objetivo a reforma dos diplomas que o antecediam, em virtude de uma evolução significativa da regulação no domínio bancário, tanto a nível nacional como internacional.

Apesar da respetiva entrada em vigor a 16 de julho de 2020, as instituições sujeitas beneficiam de um prazo transitório de seis meses até que as prerrogativas do Aviso sejam elegíveis (concretamente, até 16 de janeiro de 2021).

Conduta e cultura organizacional

Foram introduzidos novos deveres para os membros do órgão de administração das instituições financeiras, no que concerne à conduta e cultura organizacional, nomeadamente:

- a necessidade de discussão regular, nas suas reuniões, e nas reuniões com os demais membros da direção de topo, das matérias relacionadas com a conduta e cultura organizacional, assegurando também o registo das respetivas conclusões; e
- agir com diligência, lealdade e neutralidade nas relações mantidas com terceiros, e assegurar que são adotados procedimentos internos isentos, transparentes e auditáveis, nomeadamente quando esteja em causa a contratação de serviços e a aquisição e alienação de ativos pela instituição.

Foi estabelecido um elenco de conteúdos mínimos que deverão constar no código de conduta das instituições, nomeadamente sobre tolerância de riscos, relacionamento com clientes e as consequências disciplinares e legais resultantes do incumprimento das disposições do código de conduta.

Governo interno, estrutura e planeamento estratégico

Com vista ao reforço da fiscalização interna das instituições, (i) as atas das reuniões dos órgãos colegiais deverão respeitar um conteúdo mínimo e serem redigidas e registadas em sistema informático de gestão documental; *(ii)* os órgãos de administração e fiscalização deverão avaliar e identificar as respetivas necessidades ao nível da sua composição e organização; e *(iii)* deve ser desenvolvida uma fiscalização efetiva da instituição, em que sejam asseguradas as condições necessárias, para o órgão de fiscalização e administradores não executivos, desempenharem cabalmente as suas funções.

Instituiu-se ainda a obrigação de criação de comités de risco e de remuneração para as outras instituições de importância sistémica ("**O-SII**").

Adicionalmente, as instituições que não são consideradas O-SII, mas que tenham colaboradores, incluindo os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, que aufiram rendimentos anuais iguais ou superiores a €1.000.000 por exercício económico, terão de criar um comité de remunerações.

Sistema de controlo interno e gestão de riscos

O sistema de controlo interno e gestão de riscos foi dividido em três linhas de defesa, separado entre as unidades geradoras de negócio, as funções de suporte e a função de auditoria interna.

Esclarece-se que uma instituição que não se encontre habilitada a receber depósitos e desde que adote os mecanismos necessários para prevenir ou mitigar o risco de situações de conflitos de interesses, pode cumular numa única unidade de estrutura as responsabilidades das funções de gestão de risco e de *compliance*. Quanto às funções de auditoria interna, estas poderão ser dispensadas ou subcontratadas nos termos expressamente especificados no Aviso.

Partes relacionadas e conflitos de interesse

Além da adoção de uma política sobre transações com partes relacionadas, deverá ainda ser elaborada uma lista das partes relacionadas da instituição, a ser atualizada trimestralmente. A este respeito, o conceito de "partes relacionadas" está desenvolvido no Aviso, e inclui, adicionalmente, depositantes, credores e devedores cuja relação com a instituição lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.

As transações com partes relacionadas deverão ser efetuadas em condições de mercado, sendo aprovadas por um mínimo de dois terços dos membros do órgão de administração, depois de obtidos os pareceres prévios das funções de gestão de riscos e de *compliance*, e ainda do órgão de fiscalização.

Participação de irregularidades ("Whistleblowing")

Deverá ser adotada uma política de participação de irregularidades que assegure a confidencialidade do participante, assim como desenvolvido um procedimento autónomo de participação de irregularidades, sendo admitida a subcontratação de um sistema informático de suporte.

Subcontratação

Torna-se obrigatória a adoção de uma política de subcontratação, na qual se limita a subcontratação tendo em conta o âmbito (tarefas operacionais específicas do controlo interno) e a entidade subcontratada (não estar estabelecida em jurisdição com um regime legal que preveja

proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a atividade da instituição).

Seleção e designação de ROC/SROC

As instituições deverão aprovar uma política de seleção e designação do Revisor Oficial de Contas ("**ROC**") ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas ("**SROC**") e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, que será aprovada em assembleia geral, após parecer prévio do órgão de fiscalização.

Políticas e práticas remuneratórias

Deverá ser reforçada a independência do comité de remunerações, na medida em que este deverá ser composto por uma maioria de membros independentes, conforme disposto no artigo 414.º, n.º5, do Código das Sociedades Comerciais.

Relatório anual de autoavaliação

O anterior relatório de controlo interno foi substituído por um relatório anual de autoavaliação, o qual será composto por avaliações autónomas do órgão de fiscalização e do órgão de administração, assim como por relatórios dos responsáveis pelas funções de controlo interno. Em comparação com o seu antecessor, o relatório anual de autoavaliação abrange um conjunto mais vasto de matérias, *v.g.*, cultura organizacional, governo societário, controlo interno, partes relacionadas, conflito de interesses, subcontratação e remuneração.

Alterações ao regime jurídico da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo

Foi publicado em Diário da República, no dia 31 de agosto, a Lei n.º 58/2020, que transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

A transposição estabeleceu várias alterações legislativas em diversos diplomas, nomeadamente na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("**LBCFT**"). Para o efeito, destacamos as seguintes alterações à LBCFT:

- Âmbito de aplicação: a LBCFT passa a incluir como entidades obrigadas, entre outras, as sociedades de capital de risco, as sociedades gestoras de fundos de capital de risco, as sociedades de titularização de créditos e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, as sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI), as entidades equiparadas

a instituições de pagamento, esclarecendo-se, por outro lado que, para além das empresas de seguros e dos mediadores de seguros, se encontram também obrigados os mediadores de seguros a título acessório que exerçam atividade no ramo Vida.

- Beneficiário efetivo: os critérios utilizados para a determinação do beneficário efetivo das sociedades comerciais foram adaptados para os organismos de investimento coletivo. Ficam ainda sujeitos às regras sobre a identificação dos beneficiários efetivos determinados fundos de pensões.

- Ativos virtuais: em função da introdução do conceito de "ativo virtual", as atividades relacionadas com estes ativos deverão cumprir com os deveres previstos na LBCFT. Adicionalmente, o exercício das referidas atividades passa a estar sujeito a registo prévio junto do Banco de Portugal, que se torna a autoridade com a competência para supervisionar as atividades que envolvam ativos virtuais.

Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação nacional

Decreto-Lei n.º 78-A/2020 – DR n.º 190/2020, Série I de 29-09-2020
Altera (i) o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, passando o mesmo a vigorar por um período adicional de seis meses, até 30 de setembro de 2021; (ii) o Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, que estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro, estabelecendo que o mesmo passa a vigorar até 31 de março de 2021; bem como (iii) o Decreto-Lei n.º 37/2020, de 15 de julho, que estabelece medidas de apoio social no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

Decreto-Lei n.º 63/2020 – DR n.º 174/2020, Série I de 07-09-2020
Procede à fusão por incorporação da PME Investimentos - Sociedade de Investimento, S. A., e da IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. na SPGM - Sociedade de Investimento, S. A., a qual altera a sua denominação social para Banco Português de Fomento, S. A. ("**BPF**"). Regula a atividade e funcionamento do BPF e aprova os respetivos estatutos.

Lei n.º 58/2020 – DR n.º 169/2020, Série I de 31-08-2020
Transpõe para a ordem jurídica interna *(i)* a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e *(ii)* a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. Altera diversos diplomas legais.

Lei n.º 57/2020 – DR n.º 168/2020, Série I de 28-08-2020
Estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário, no crédito à habitação e no crédito aos consumidores, relativas nomeadamente a deveres de informação e a limites à cobrança de comissões, alterando *(i)* o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, relativo aos contratos de crédito aos consumidores, *(ii)* a Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e *(iii)* o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, relativo a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação.

Lei n.º 53/2020 – DR n.º 166/2020, Série I de 26-08-2020
Estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário e na utilização de aplicações de pagamento operadas por terceiros, alterando o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, que consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco.

Lei n.º 44/2020 – DR n.º 161/2020, Série I de 19-08-2020
Altera o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, passando a incluir as transferências através de aplicações de pagamento operadas por terceiros no conjunto das operações incluídas nos serviços mínimos bancários.

Avisos do Banco de Portugal (BdP)

Aviso n.º 4/2020 – DR n.º 137/2020, Série II, Parte E, de 16-07-2020
Altera, no que respeita aos modelos e à periodicidade do reporte, o Aviso n.º 2/2016, que regulamenta o reporte, ao BdP, de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais.

Aviso n.º 3/2020 – DR n.º 136/2020, Série II, Parte E, de 15-07-2020
Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades destinatárias sujeitas à supervisão do BdP. Revoga os Avisos n.º 5/2008 e n.º 10/2011, bem como a Instrução n.º 20/2008.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 25/2020 – BO n.º 9/2020, 2.º Suplemento, de 24-09-2020
Aprova, no âmbito do regime da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo ("**BC/FT**"), o reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços.

Instrução n.º 24/2020 – BO n.º 8/2020, 5.º Suplemento, de 09-09-2020
Divulga as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2 de junho, no que respeita ao 4.º trimestre de 2020.

Instrução n.º 22/2020 – BO n.º 7/2020, Suplemento, de 16-07-2020
Altera, no que respeita ao âmbito subjetivo e aos Anexos I (*Informação financeira*) e II (*Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios*), a Instrução n.º 5/2017, que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, de algumas entidades sujeitas à supervisão do BdP.

Instrução n.º 21/2020 – BO n.º 7/2020, de 15-07-2020
Regulamenta a participação no sistema de comunicação eletrónica denominado "*BPnet*", incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização de serviços no âmbito do referido sistema. Revoga a Instrução n.º 5/2016, respeitante ao sistema "*BPnet*".

Instrução n.º 20/2020 – BO n.º 7/2020, de 15-07-2020
Altera a Instrução n.º 2/2017, que regulamenta o sistema interno de avaliação de crédito ("**SIAC**"), passando a prever a utilização do SIAC *(i)* com intervenção de um analista para portefólios de direitos de crédito e *(ii)* sem intervenção de um analista, quando a avaliação da qualidade creditícia de sociedades não financeiras seja efetuada através de um processo estatístico.

Instrução n.º 18/2020 – BO n.º 7/2020, de 15-07-2020
Regulamenta os deveres de reporte respeitantes à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno que impendem sobre as entidades abrangidas pelo Aviso n.º 3/2020, respeitante à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno.

Cartas Circulares do BdP

Carta Circular n.º CC/2020/00000055 – BO n.º 9/2020, Suplemento, de 18-09-2020
Divulga o modelo aplicável às comunicações efetuadas ao BdP pelos prestadores de serviços de pagamento, em cumprimento do disposto no artigo 70.º, n.º 7, do Aviso n.º 2/2018, que estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do BdP.

Carta Circular n.º CC/2020/00000042 – BO n.º 7/2020, 2.º Suplemento, de 16-07-2020
Divulga os modelos de reporte dos planos de financiamento e capital ("**PFC**"), a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições, em conformidade com o n.º 9 da Instrução n.º 18/2015, que define o enquadramento regulamentar para a realização dos PFC.

Carta Circular n.º CC/2020/00000040 – BO n.º 7/2020, de 15-07-2020
Transmite o entendimento do BdP quanto ao tratamento prudencial de posições em risco originadas através de plataformas de intermediação de crédito, em termos de requisitos de fundos próprios, em matéria de grandes riscos e quanto a deveres preventivos do BC/FT.

Carta Circular n.º CC/2020/00000044 – BO n.º 6/2020, 3.º Suplemento, de 08-07-2020
Recomenda um conjunto de boas práticas aplicáveis à comercialização de produtos e serviços bancários de retalho (nomeadamente, depósitos bancários, produtos de crédito, serviços de

pagamento e moeda eletrónica) através de canais digitais (*online* ou *mobile*), tendo em consideração o conjunto de recomendações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia com vista a aumentar a transparência de informação nos canais digitais.

Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações sobre o tratamento das posições estruturais de divisas, de 1 de julho de 2020
Orientações sobre o tratamento das posições estruturais de divisas (*structural foreign exchange*) ao abrigo do artigo 352., n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, as quais estabelecem critérios objetivos com vista a auxiliar as autoridades competentes na análise da natureza estrutural de uma posição de divisa e se tal posição foi deliberadamente tomada para efeitos de cobertura dos rácios de capital (EBA/GL/2020/09).

Relatório final sobre divulgação e reporte de MREL e TLAC, de 3 de agosto de 2020
Relatório relativo a normas técnicas de execução sobre a divulgação e reporte relativos aos requisitos mínimos de capitais próprios e responsabilidades elegíveis ("*minimum requirement for own funds and eligible liabilities*") (MREL) e aos requisitos de absorção total de perdas ("*total loss absorbency requirement*") (TLAC), com o objetivo de uniformizar os respetivos requisitos e, consequentemente, de maximizar a eficiência no cumprimento das obrigações de divulgação e reporte (EBA/ITS/2020/06).

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação nacional

Lei n.º 27/2020 – DR n.º 142/2020, Série I de 23-07-2020
Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, e aprova o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões. Altera o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2020/1145 da Comissão, de 31 de julho de 2020 – JOUE L-250, de 03-08-2020
Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões e dos fundos próprios de base para efeitos de relato, com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2020 e 29 de setembro de 2020, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação nacional

Lei n.º 50/2020 – DR n.º 165/2020, Série I de 25-08-2020
Transpõe a Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a direitos dos acionistas de sociedades cotadas no que concerne ao seu envolvimento a longo prazo ("**Diretiva dos Direitos dos Acionistas II**"). Altera (i) o Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, que aprova o Código dos Valores Mobiliários ("**CVM**"), (ii) a Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que aprova o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo ("**RGOIC**") e (iii) o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Revoga a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, que revê o regime sancionatório no setor financeiro em matéria criminal e contraordenacional.

Lei n.º 25/2020 – DR n.º 130/2020, Série I de 07-07-2020
Altera, no que respeita aos regimes sancionatórios, *(i)* o RGOIC, *(ii)* a Lei n.º 18/2015, de 4 de março, que aprova o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, *(iii)* o Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, que aprova o Regime Jurídico da Titularização de Créditos e *(iv)* o CVM.

Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2020/1304 da Comissão, de 14 de julho de 2020 – JOUE L-305, de 21-09-2020
Complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais ("**CCP**") e aos repositórios de transações ("**Regulamento 648/2012**"), no que respeita aos elementos mínimos a avaliar pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado ("**ESMA**") aquando da avaliação dos pedidos de conformidade comparável apresentados pelas CCP de países terceiros, bem como às modalidades e condições dessa avaliação.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1303 da Comissão, de 14 de julho de 2020 – JOUE L-305, de 21-09-2020
Complementa o Regulamento 648/2012 no que respeita aos critérios que a ESMA deve ter em conta para determinar se uma CCP estabelecida num país terceiro é sistemicamente importante ou suscetível de se tornar sistemicamente importante para a estabilidade financeira da União Europeia ou de um ou mais Estados-Membros.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1302 da Comissão, de 14 de julho de 2020 – JOUE L-305, de 21-09-2020
Complementa o Regulamento 648/2012 no que respeita às taxas cobradas pela ESMA às CCP estabelecidas em países terceiros.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1273 da Comissão, de 4 de junho de 2020 – JOUE L-300, de 14-09-2020

Altera e retifica diversas disposições e anexos do Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado ("**Regulamento 2017/1129**"), no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1272 da Comissão, de 4 de junho de 2020 – JOUE L-300, de 14-09-2020

Altera e retifica diversas disposições e anexos do Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão, que complementa o Regulamento 2017/1129, no que respeita às alterações às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospetos, a publicação e a classificação de prospetos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospetos e o portal de notificação.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1230 da Comissão, de 29 de novembro de 2019 – JOUE L-289, de 03-09-2020

Complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada ("**Regulamento 2017/2402**"), no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores do pedido de registo como repositório de titularizações e os pormenores do pedido simplificado de extensão do registo de um repositório de transações.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1229 da Comissão, de 29 de novembro de 2019 – JOUE L-289, de 03-09-2020

Complementa o Regulamento 2017/2402 no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre as normas operacionais aplicáveis aos repositórios de titularizações em matéria de recolha, agregação, comparação, acesso e verificação da exaustividade e coerência de dados.

Regulamento de Execução (UE) 2020/1228 da Comissão, de 29 de novembro de 2019 – JOUE L-289, de 03-09-2020

Estabelece as normas técnicas de execução no que respeita ao formato dos pedidos de registo como repositório de titularizações ou de extensão do registo de um repositório de transações, em conformidade com o Regulamento 2017/2402.

Regulamento de Execução (UE) 2020/1227 da Comissão, de 12 de novembro de 2019 –JOUE L-289, de 03-09-2020

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos para a prestação de informações em conformidade com os requisitos de notificação simples, transparente e

padronizada ("**STS**"), em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/1226 da Comissão e com o Regulamento 2017/2402.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1226 da Comissão, de 12 de novembro de 2019 – JOUE L-289, de 03-09-2020
Complementa o Regulamento 2017/2402 no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a prestar em conformidade com os requisitos de notificação STS.

Regulamento de Execução (UE) 2020/1225 da Comissão, de 29 de outubro de 2019 – JOUE L-289, de 03-09-2020
Estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato e aos modelos normalizados para a disponibilização de informações e de dados sobre uma titularização pela entidade cedente, patrocinadora e pela entidade com objeto específico de titularização ("**EOET**"), em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão e com o Regulamento 2017/2402.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1224 da Comissão, de 16 de outubro de 2019 – JOUE L-289, de 03-09-2020
Complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações e os elementos de uma titularização a disponibilizar pelo cedente, pelo patrocinador e pela EOET.

Regulamento Delegado (UE) 2020/1212 da Comissão, de 8 de maio de 2020 – JOUE L-275, de 24-08-2020
Altera o artigo 42.º, relativo à entrada em vigor, do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação de valores mobiliários.

Circulares da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Circular de 29 de julho de 2020
Clarifica os requisitos relativos à aplicação dos critérios de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação ou equiparados, que integram as carteiras dos organismos de investimento coletivo.

Orientações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Orientações sobre procedimentos de avaliação de adequação, de 9 de setembro de 2020
Estabelece as orientações sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas, com vista a desenvolver, harmonizar e clarificar critérios, técnicas e procedimentos de avaliação de adequação em linha com as práticas nacionais e internacionais, sendo aplicáveis a partir de 9 de setembro de 2020.

Atos da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA)

Orientações sobre os repositórios de dados de titularização, de 10 de julho de 2020
Orientações sobre os limiares de integridade e consistência dos repositórios de dados de titularização, as quais informam sobre os níveis concretos aceitáveis das opções de não-informação (*no-data*) previstas nos dados submetidos aos repositórios de titularização.

Atos do Instituto Português de *Corporate Governance* (IPCG)

Código de Governo das Sociedades, de 18 de setembro de 2020
Revê o Código de Governo das Sociedades de 2018, introduzindo recomendações em matéria de remunerações e de transações com partes relacionadas, visando acompanhar a transposição da Diretiva dos Direitos dos Acionistas II.

Jurisprudência Relevante

Jurisprudência europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 16 de setembro de 2020 (processo n.º C-339/19)
O artigo 63.º, n.º 1, do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia ("**TFUE**"), consagra a proibição das restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.

Questionado sobre se o artigo 63.º do TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma medida nacional que prevê a limitação a 5%, da participação no capital das sociedades de investimento financeiro ("**SIF**") ("**Medida Nacional**"), o Tribunal de Justiça da União Europeia ("**TJUE**") analisou, em primeiro lugar, se uma aquisição de participações no capital de uma SIF constituiria um movimento de capitais ao abrigo do referido artigo. Invocando jurisprudência anterior, ao abrigo da qual se entendeu que constituem movimentos de capitais, *inter alia*, os investimentos sob a forma de participação numa empresa através da detenção de ações que confere a possibilidade de participar na gestão e no controlo dessa empresa, o TJUE considerou que tal aquisição, nomeadamente por ser acompanhada de direitos de voto correspondentes à percentagem dessa participação, está abrangida pelo conceito de "movimento de capitais".

O TJUE analisou, em segundo lugar, se a Medida Nacional constituiria uma restrição à liberdade de circulação de capitais, e concluiu igualmente de forma afirmativa, entendendo que tal medida tem por efeito dissuadir os investimentos sob a forma de uma participação numa empresa através da detenção de ações. Assim, o TJUE considerou que tal medida apenas poderia ser admissível se justificada por uma das razões mencionadas no artigo 65.º do TFUE ou por razão imperiosa de interesse geral, tendo concluído de forma negativa quanto a ambas as razões, embora submetendo a última à verificação do órgão jurisdicional de reenvio.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 16 de julho de 2020 (processo n.ºC-686/19)

O artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a contratos de crédito aos consumidores ("**Diretiva 2008/48/CE"),** define o conceito de "*custo total do crédito para o consumidor*" como todos os custos, incluindo juros, comissões, taxas e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito que o consumidor deve pagar e que são conhecidos do mutuante, com exceção dos custos notariais, bem como os custos decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito, desde que verificadas certas circunstâncias.

O TJUE foi questionado sobre se este conceito seria um conceito autónomo do Direito da União Europeia e se deveria ser interpretado no sentido de nele se incluir os encargos com a prorrogação do crédito, no caso de as condições da sua eventual prorrogação fazerem parte das cláusulas e das condições do contrato de crédito acordadas entre o mutuante e o mutuário.

A respeito da primeira questão, o TJUE entendeu de forma afirmativa, notando que o conceito não comporta uma remissão para o direito nacional. No âmbito da análise à segunda questão, o TJUE realçou, entre outros aspetos, a conceção ampla do conceito *sub judice*, e a circunstância de visar tanto a obtenção como a utilização do crédito, bem como a finalidade da Diretiva 2008/48/CE, invocando a necessidade de preservar o seu efeito útil quando o termo de um contrato de crédito é prorrogado e a sua remuneração é alterada pelo pagamento dos correspondentes encargos.

Nesta medida, o TJUE concluiu que o conceito de "*custo total do crédito para o consumidor*" deve ser interpretado no sentido de incluir os encargos com a eventual prorrogação do crédito, desde que, por um lado, as condições concretas e precisas da sua eventual prorrogação, incluindo o prazo desta, façam parte das cláusulas e das condições do contrato de crédito acordadas entre o mutuante e o mutuário e, por outro, esses encargos sejam conhecidos do mutuante.

Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa
Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) I 1250-160 Lisboa I Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 I Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

Porto
Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 I 4100-137 Porto I Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 I Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavírus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Poderá contactá-la através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com. Através do nosso *website*, poderá também ler as *publicações* ou inscrever-se nos *webinars* que realizamos sobre questões jurídicas suscitadas pela pandemia e sobre as medidas aprovadas para a mitigar. No nosso website encontrará ainda essas publicações em inglês e em espanhol.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").
Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.
Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.
Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.
Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.
Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa política de proteção de dados.

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.